

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Nilson Mourão)

Altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12 A:

"Art. 12 A . A cobrança de taxas para inscrição em concurso público não poderá exceder valor correspondente a 2 % (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção.

§ 1º São isentas do pagamento de taxa ou de outras importâncias cobradas, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou de prova de seleção, as pessoas que, comprovadamente, encontrem-se desempregadas ou tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º O edital do concurso deverá informar aos candidatos sobre a isenção de que trata esta lei.

§ 3º No ato da inscrição do concurso, o candidato, além da declaração feita de próprio punho, comprovará a sua renda ou a situação de desempregado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por outra forma prevista no edital.

§ 4º Incorrerá nas penas previstas pelo art. 299 do Código Penal, aquele que declarar situação que lhe conceda a isenção da taxa de inscrição e exercer, a qualquer título, atividade remunerada ou que perceba renda superior a dois salários mínimos. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora submeto a consideração dos ilustres Pares visa a dar melhor tratamento a questão da taxa de inscrição para concursos públicos.

Constata-se, sem dificuldade, o crescimento “da indústria do concurso público”, na qual um número cada vez maior de entidades privadas promotoras dos certames cobram elevadíssimas taxas de inscrição, excluindo os candidatos de baixa renda do processo seletivo. Até mesmo os candidatos pertencentes à classe média têm se ressentido da exorbitância do valor das inscrições, que não guardam qualquer relação com os salários dos cargos pretendidos.

Assim, baseado no texto do Decreto n.º 88.876/83, que previa o valor máximo de 2,5% da remuneração fixada para o padrão inicial do respectivo cargo, elevo a regra a *status* legal, fixando o percentual em 2%.

Certo de que a medida em muito contribuirá para a inclusão social das pessoas carentes, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004 .

Deputado NILSON MOURÃO - PT